



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

PROCESSO: 72-62.2012.6.21.0134 (RE)  
ESPÉCIE: RECURSO – MESÁRIO FALTOSO  
RECORRENTE: MATEUS BOLSONI  
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL  
RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

---

**PARECER**

MESÁRIO FALTOSO. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO PELO NÃO COMPARECIMENTO NO 1º TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2012. JUSTIFICATIVA APRESENTADA FORA DO PRAZO. ATESTADO MÉDICO. MANUTENÇÃO DO ARBITRAMENTO DE SUSPENSÃO, REDUZINDO O *QUANTUM* PARA O MÍNIMO LEGAL. **PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto por MATEUS BOLSONI contra sentença (fls. 13/14) da Juíza Eleitoral da 134ª Zona, município de Canoas, a qual condenou o acusado a pena de 10 (dez) dias de suspensão, visto que este é servidor público, pelo não cumprimento de sua obrigação como mesário.

Em suas razões de recurso (fls. 18/24), o eleitor alega, em suma, que não recebeu pessoalmente a intimação para justificar sua ausência no pleito e que não compareceu à Seção Eleitoral em razão de absoluta impossibilidade. Por tais razões, requer a improcedência do feito. Alternativamente, postula a redução do período de suspensão para o mínimo legal.

Remetidos os autos ao TRE, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 27).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é tempestivo.

O recorrente foi intimado da decisão no dia 05/03/2013 (fl. 15v), tendo interposto o recurso no dia 08/03/2013 (fl. 18), ou seja, dentro do tríduo disposto no art. 258 do Código Eleitoral. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, o recurso merece parcial provimento.

Devidamente convocado (fl. 05), o recorrente não compareceu à sessão eleitoral para a qual foi designado como mesário nas eleições de 2012. Em recurso, argumenta ter se ausentado de sua obrigação como mesário por estar sob cuidados médicos.

Conforme se observa do atestado médico juntado à fl. 09, o recorrente estava em tratamento de saúde, necessitando de repouso, nos dias compreendidos entre 03 e 10 de outubro de 2012.

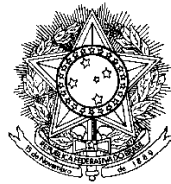
Contudo, tal documento foi apresentado pelo recorrente apenas em 19/12/12, desacompanhado de qualquer argumentação, após a manifestação do Ministério Público Eleitoral pelo arbitramento de multa administrativa.

Assim, com base no princípio da proporcionalidade, a multa não deve ser extinta, mas reduzida, a fim de cumprir sua finalidade de sanção e prevenção. É nesse sentido que se posiciona a jurisprudência:

*“ELEIÇÕES 2010 - RECURSO - MESÁRIO FALTOSO.*

*PRELIMINARES: (...).*

*MÉRITO - MESÁRIA QUE JUSTIFICOU INTEMPESTIVAMENTE A AUSÊNCIA AOS TRABALHOS - ALEGAÇÃO DE QUE NECESSITAVA ATENDER O FILHO PEQUENO - DIREITO ELEITORAL - PRINCÍPIOS - PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR - JUSTO MOTIVO NÃO ACEITO - NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PARA POSSIBILITAR A REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL - MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO PELO JUIZ A QUO - DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O serviço eleitoral é obrigatório e prefere a qualquer outro (Código*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*Eleitoral, art. 365), uma vez que o interesse manifestamente público faz ceder o interesse meramente pessoal, não podendo o eleitor convocado a trabalho em mesa receptora de votos dele se esquivar sem apresentar e comprovar causa justificante. Faltoso o mesário, a justa causa do não comparecimento deve ser apresentada ao juiz eleitoral até 30 dias após às eleições, sob pena de multa, que poderá ser isentada, desde que seja comprovado o estado de pobreza do não-comparecente. Inteligência da combinação dos arts. 124 e 367, § 3º, do Código Eleitoral.*

*Na calibragem da multa, o juiz deve levar em consideração não só a condição econômica do faltoso, mas também que o valor fixado traduza o suficiente caráter retributivo da imposição, não se afastando do conteúdo pedagógico que a medida sancionatória deve encarnar.*

*O inciso IV do art. 7º da Constituição Federal veda que o salário mínimo seja vinculado para qualquer fim, o que implica o impedimento de sua utilização como base de cálculo para a fixação das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, devendo ser utilizado o último valor fixado para a UFIR (R\$ 1,0641), multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado o novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União (art. 85 da Res. TSE n. 21.538/2003).*

*(TRE/SC - RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 3578, Acórdão nº 27907 de 12/12/2012, Relator(a) LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 231, Data 18/12/2012, Página 10 ). (Original sem grifos)*

Dessa forma, a pena deve ser reduzida para o mínimo legal.

### III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo parcial provimento do recurso.

Porto Alegre, 8 de outubro de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional Eleitoral